

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1010414-66.2025.8.26.0292

(264/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação de nome. Pretensão de adequação do assento de nascimento brasileiro à identidade adotada no exterior. Exclusão de sobrenomes e inclusão de sobrenome materno alegadamente adotado nos Estados Unidos, por ocasião de naturalização. Flexibilização excepcional do princípio da imutabilidade do nome. Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Art. 57, I, da Lei nº 6.015/1973, com redação da Lei nº 14.382/2022. Art. 515-I, §1º, do Código Nacional de Normas do CNJ. Art. 7º da LINDB. Possibilidade teórica condicionada à demonstração de justa causa. Documentação estrangeira desacompanhada de apostilamento ou consularização, tradução juramentada e registro no Registro de Títulos e Documentos. Inobservância do subitem 145.3 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso não provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto por **AGLAÊ GAMA BLANCO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Jacareí - SP, que julgou improcedente o pedido de providências de retificação de nome (fls. 27/31).

Em síntese, pretende a recorrente adequar o assento de nascimento brasileiro à identidade adotada nos Estados Unidos, local em que reside e é naturalizada. Sustenta a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, à luz da Lei nº 14.382/2022, do direito à identidade e da inexistência de prejuízos a terceiros. Requer, assim, a reforma integral da sentença, com determinação de averbação do novo nome em seu assento de nascimento passando a constar Aglaê Bornhausen (fls. 41/50).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 59/63).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292 e o código 171EE78.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Tratando-se de insurgência contra ato de averbação em serventia extrajudicial, o apelo deve ser recebido e processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Dito isso, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil, pelo qual pretende a recorrente a alteração de seu nome para que passe de Aglaê Gama Blanco para Aglaê Bornhausen, com exclusão dos sobrenomes atualmente constantes do assento de nascimento e inclusão de sobrenome materno, ao fundamento de que a modificação teria ocorrido nos Estados Unidos da América por ocasião da aquisição da nacionalidade norte-americana.

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Jacareí - SP esclareceu, de início, a impossibilidade de atendimento extrajudicial do requerimento, diante da ausência de previsão legal para a exclusão de sobrenomes de ascendentes por mera manifestação de vontade, nos termos do artigo 57, inciso I, da Lei nº 6.015/1973, na redação conferida pela Lei nº 14.382/2022. Assinalou, ainda, que a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no item 145.3 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que se trata de documentos de origem estrangeira não apostilados, não traduzidos por tradutor público juramentado e não registrados no Registro de Títulos e Documentos competente. Ponderou, adiante, que o pedido foi processado com fundamento no artigo 515-I, §1º, do Código Nacional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292 e o código 171EE78.

de Normas do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual a alteração de sobrenome fora das hipóteses legalmente previstas pode ser requerida diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que submetida à apreciação do Juiz Corregedor Permanente, a quem compete avaliar a existência de justa causa.

Pois bem.

Dispõe o artigo 515-I, §1º do Código Nacional de Normas do CNJ:

> "A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa."

Uma vez comprovado o domicílio no exterior ou a dupla cidadania; bem como a utilização contínua, pública e regular do nome estrangeiro, e à luz do artigo 7º da LINDB, segundo o qual a lei do país de domicílio da pessoa determina sua capacidade, nome, direitos de família e personalidade, é possível concluir, em tese e de forma excepcional, pela viabilidade jurídica da exclusão de patronímico do registro civil brasileiro, com a correspondente substituição por sobrenome adotado e consolidado no exterior, desde que evidenciada a existência de justa causa; ausente prejuízo a terceiros e demonstrada a finalidade legítima de harmonização da identidade civil.

A divergência relevante entre os documentos expedidos em países distintos configura, *a priori,* fundamento idôneo para a mitigação do princípio da imutabilidade do nome.

Todavia, no caso em exame, a ausência de documentação idônea, conforme exigido pelas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça e pela Lei Federal nº 6.015/1973, obsta, neste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292 e o código 171EE78.

momento, a formação de convicção segura quanto à presença de justa causa exigida pelo mencionado Código Nacional de Normas, inviabilizando o deferimento da pretendida alteração.

Conforme dispõe o subitem 145.3, do Cap. XVII,Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça:

> "No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73."

Verifica-se, portanto, que a documentação estrangeira acostada aos autos carece de apostilamento ou consularização, tampouco conta com tradução por tradutor público juramentado e registro no competente Registro de Títulos e Documentos, de modo a não permitir a adequada verificação da alteração de nome invocada e a formação de convicção segura quanto à justa causa exigida pelo mencionado diploma normativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292 e o código 171EE78.

Proc. nº 1010414-66.2025.8.26.0292

Vistos.

Aprovo o parecer elaborado pela MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292 e o código 171EEAE.